



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO VARA  
ÚNICA DE ARIPUANÃ

---

**Processo:** 1000033-46.2025.8.11.0088.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por --- em face do **MUNICÍPIO DE**

**ARIPUANÃ**, objetivando a exoneração imediata do cargo de professora que ocupa junto ao ente municipal, além da entrega dos documentos indispensáveis à posse em novo cargo público no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

A autora alega que, apesar de ter formalizado o pedido de exoneração, a Administração pública municipal manteve-se inerte, condicionando o deferimento da exoneração ao ressarcimento de valores recebidos durante licença remunerada para conclusão de mestrado, sem a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual débito. A autora sustenta que tal conduta viola os arts. 44 e 67 da Lei Complementar nº 04/1990 e compromete seu direito constitucional de acesso ao novo cargo público.

Requeru a concessão da tutela de urgência para determinação da exoneração imediata, com entrega dos documentos necessários à posse, sob pena de multa.



Os autos vieram conclusos. É

o relatório. **Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, **RECEBO** a inicial e a sua emenda, por estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC.

### **II.1 - Da gratuidade da justiça**

É de se conceder os benefícios da gratuidade da justiça, presumida a hipossuficiência por meio dos documentos acostados aos autos, nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC.

### **II.2 - Da tutela de urgência**

No tocante ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada. O art. 44 da Lei Complementar nº 04/1990 estabelece de forma cristalina que a exoneração do servidor público efetivo é ato vinculado quando requerido pelo servidor, não podendo a Administração recusar o pedido sem respaldo legal. Trata-se de direito subjetivo do servidor, cuja formalização regular do pedido impõe à Administração o dever de acatá-lo.

Ademais, o art. 67 da referida Lei Complementar dispõe que eventuais débitos com o erário devem ser quitados após a exoneração, no prazo de 60 dias. A existência de tais débitos não constitui, portanto, óbice para o deferimento da exoneração, sendo vedada à Administração condicionar o desligamento do servidor à quitação prévia desses valores. O princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar estritamente conforme a lei, sem extrapolar os limites que lhe são impostos.

A jurisprudência já se manifesta reiteradamente sobre o tema, destacando que o direito à exoneração é assegurado independentemente da existência de dívidas com o erário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

***“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA  
DE ATO ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE***



***EXONERAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO PRÉVIO DE  
INDENIZAÇÃO - LEI ESTADUAL 5.301/69 - OFENSA AO DIREITO  
CONSTITUCIONAL AO LIVRO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO -  
MEIOS PRÓPRIOS DE COBRANÇA - REQUISITOS DA TUTELA  
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEMONSTRADOS - DECISÃO***

*MANTIDA. Ofende o direito constitucional ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88), a exigência de ressarcimento prévio para deferimento do pedido de exoneração do policial militar. O Estado possui meios próprios, pela via administrativa e judicial, para cobrança de eventual indenização devida pelo servidor, sendo abusiva a medida coercitiva de manutenção do vínculo funcional, do qual o agente público não tem mais interesse em manter. Presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000222478893001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023)."*

**SIC. Destaquei.**

Quanto ao perigo de dano, observa-se que, embora o prazo para a posse no novo cargo público da autora tenha expirado em 14/01/2025, isso não retira a urgência da medida. O direito da autora à exoneração permanece vigente, uma vez que se trata de um direito subjetivo que não se extingue com o decurso do tempo ou com a perda de uma oportunidade específica de posse. Além disso, a manutenção indevida da relação funcional da autora com o ente público, contra sua vontade expressa, configura lesão contínua à sua autonomia profissional e à liberdade de exercer novas oportunidades que possam surgir.

Destaco ainda o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração o dever de agir de forma célere e eficaz. A inércia da Administração Pública, ao não atender tempestivamente o pedido da autora, revela-se incompatível com tal princípio, agravando o dano à sua vida funcional e profissional.

Diante disso, estão plenamente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de



urgência pleiteada. **III-**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** a gratuidade da justiça com base nos documentos juntados, nos termos do art. 99, §3º, do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF/88;

**DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exoneração da autora ---do cargo de professora e providencie a entrega de todos os documentos necessários à sua posse no novo cargo público junto ao IFTO.

## **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DEIXO** de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 dias, apresentar contestação nos termos do art. 183 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Na hipótese de a contestação apresentar preliminares, documentos, fatos ou argumentos novos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

DETERMINO a retificação do nome da requerente para que conste no processo ---, considerando que o sobrenome ---não consta em seus documentos pessoais.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Aripuanã/MT, data registrada no sistema.

**Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa**

*Juíza Substituta*

